



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº 54 /2011

PROTOCOLADA SOB Nº 1003 /2011

EM 15/06 /2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	—
REJEITADO EM	/	/2011	—
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO EM CONSULTAS MÉDICAS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Ficam os postos de saúde, no âmbito do Município, obrigados a instituir um tempo de espera máxima de 90 min. para os pacientes em atendimento médico.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como tempo de espera a chegada do paciente, o registro para a consulta ao posto de saúde e a solicitação pelo atendimento médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

VISTO
_____ Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1003/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thieguinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de junho de 2011

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 724/11

- Em anexo INCONSTITUCIONAL (Art. 2º PM) 1497
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de junho de 2011

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de julho de 2011

[Assinatura]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 1003/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

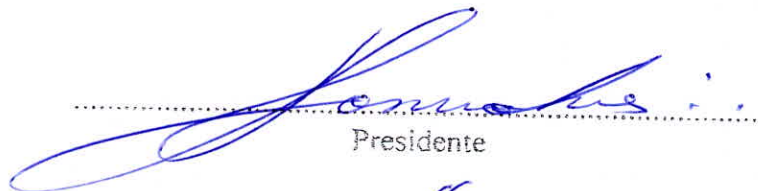
() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

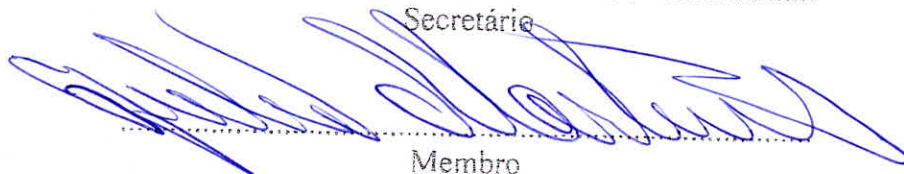
Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de julho de 2011


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro



Porto Alegre, 21 de junho de 2011.

INFORMAÇÃO Nº 1497

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do tempo máximo de espera para atendimento em consultas médicas nos postos de saúde.
Ementa: Projeto de Lei nº 54/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tempo máximo de espera para o atendimento em consultas médicas nos postos de saúde do Município de Rio Grande". Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Através do fac-símile, registro DPM nº 27312/2011, o consulente solicita análise do Projeto de Lei nº 54/2011, de iniciativa do Vereador Augusto César Martins de Oliveira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tempo máximo de espera para o atendimento em consultas médicas nos postos de saúde do Município de Rio Grande".

Analisado o projeto, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as seguintes considerações.

O Projeto de Lei nº 54/2011, é inconstitucional, por vício de iniciativa. É que, o art. 1º, ao impor aos postos de saúde a obrigação de instituir um tempo de espera máxima de 90 min para os pacientes em atendimento médico, afrontou os artigos 61, II, "e" da Constituição da República, e 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis por simetria aos Municípios, que determinam ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.



Isto posto, sendo os postos de saúde, equipamentos públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a sua organização, estruturação e atribuições são da competência privativa do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao legislar sobre essa matéria violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Nessa esteira, são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado, conforme demonstram, exemplificativamente, as ementas a seguir colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei aprovada por iniciativa da Casa Legislativa local, atribuindo ao Poder Executivo Municipal a **obrigação** de afixar placas em todas as repartições públicas municipais Inconstitucionalidade formal, por violação do princípio da separação dos poderes e afronta a reserva de iniciativa privativa do Prefeito. Ingerência indevida por parte do Legislativo Municipal que implica em aumento de gastos, sem a correspondente fonte de custeio. Infração aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e 82, III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010717932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/04/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a municipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

Por essas razões, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei nº 54/2011, de origem legislativa, é inconstitucional, por vício de iniciativa, e, caso aprovado pelo Plenário poderá ensejar veto do Poder Executivo, pelas razões acima expostas.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Outrossim, sendo relevante para a comunidade, a proposição poderá ser enviada a título de "Indicação" ao Poder Executivo.

São as informações que, a nosso ver, atendem a consulta.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392